PROCESSO TC N.º 07729/23

Objeto: Dispensa de Licitação
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Antônio Hortêncio Rocha Neto
Interessado: Fundação Carlos Chagas
Representante legal: João Luis da Silva
Advogados: Dra. Juliana dos Reis Habr (OAB/SP n.º 195.359) e outros

EMENTA: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – DISPENSA DE LICITAÇÃO COMBINADA COM DENÚNCIA – CONTRATO – CONTRATAÇÃO DIRETA DE ENTIDADE PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – PROCEDIMENTO EFETIVADO COM BASE NO ART. 24, INCISO XIII, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – PERSISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE AS NORMALIDADES DOS FEITOS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO SUBSCRITOR DA DELAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal em contratação direta e acordo decursivo, sem implicações nos processamentos dos feitos, enseja o julgamento regular com ressalvas e o envio de recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00655/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação n.º 01/2023 e do Contrato n.º 02/2023, combinado com denúncia, originários da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados destinados à realização do V Concurso Público para provimento de cargos efetivos no Ministério Público do Estado da Paraíba – MP/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *REPUTAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* os mencionados procedimentos.

2) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao denunciante, Sr. Rafael José Almeida, CPF n.º ***.876.394-**, para conhecimento.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, CPF n.º ***.408.554-**, não repita as máculas apontadas pelos técnicos deste Tribunal e observe sempre os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC N.º 07729/23

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 11 de abril de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 07729/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes os autos das análises dos aspectos formais da Dispensa de Licitação n.º 01/2023 e do Contrato n.º 02/2023, combinado com denúncia, originários da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados destinados à realização do V Concurso Público para provimento de cargos efetivos no Ministério Público do Estado da Paraíba – MP/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base na delação encaminhada pelo o Sr. Rafael José Almeida, CPF n.º ***.876.394-**, e nos demais documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório consolidado, fls. 508/514, evidenciando, resumidamente, as seguintes máculas: a) falta de demonstrativo da necessidade de reposição e preenchimento de cargos decorrentes de exonerações e aposentadorias; b) inexistência de previsão de vagas imediatas para o cargo de Analista Ministerial – Psicologia, malgrado a justificativa indicar cargos vagos; c) não estimativa do quantitativo de vagas a serem ocupadas ao longo da validade do concurso; d) insuficiente justificativa para escolha da entidade contratada; e) deficiente pesquisa de mercado; f) incorreta informação no sistema do TCE/PB sobre o valor da contratação; g) estabelecimento de prazo indeterminado no contrato; h) ausência de cronograma de pagamentos compatível com a execução dos serviços; i) depósitos das taxas de inscrições diretamente na conta da contratada; j) carência de indicação no contrato do valor global pactuado; e k) isenções de inscrições não custeadas com recursos do contratante.

Realizadas as citações do Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, e do Diretor Presidente da Fundação Carlos Chagas, Dr. João Luis da Silva, fls. 517/523 e 526/531, ambos apresentaram contestações, fls. 532/592 e 597/893.

O Dr. João Luis da Silva alegou, sumariamente, que: a) as serventias foram executadas conforme proposta técnica; b) a contratação atendeu as exigências legais; c) as obrigações foram cumpridas; d) a fundação detinha vasta experiência no ramo; e) o preço foi justificado; f) houve a devida prestação de contas; g) o ajuste previu o abatimento da taxa da contratada pelos serviços prestados e o repasse do excedente ao contratante; h) o valor da inscrição não pedia ser considerado tributo; e i) o TCE/SP realizou concurso com recolhimento da taxa de inscrição na conta da contratada.

Já o Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto argumentou, sinteticamente, que: a) o demonstrativo do total de cargos vagos e ocupados estava publicado no portal de transparência; b) a decisão do cadastro de reserva para o cargo de Analista Ministerial – Psicologia foi decorrente de conveniência administrativa; c) a indicação de projeção de crescimento do quadro ensejaria falsa expectativa aos candidatos, bem como demandas judiciais; d) a escolha da contratada considerou diversos fatores estabelecidos na legislação; e) o preço foi justificado, concorde Procedimento de Gestão Administrativa n.º 001.2023.007817; f) a informação constante do sistema do TCE/PB decorreu da contratação ter custo zero; g) a vigência do contrato não podia ser dissociada da entrega do resultado final; h) a necessidade dos depósitos das taxas de inscrições serem feitos na conta do tesouro sofreram mitigações; i) o excedente, R$ 82.785,00, foi repassado ao Ministério

PROCESSO TC N.º 07729/23

Público do Estado da Paraíba – MP/PB; j) a falta de valor contratual global ocorreu devido ao custo zero para o contratante; e k) o MP/PB custeou as inscrições isentas.

Ato contínuo, os inspetores da DIACOP I, depois de esquadrinharem as aludidas peças defensivas, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 903/919, onde, concisamente, mantiveram as pechas detectadas anteriormente, salvo quanto à falta de demonstrativo dos cargos vagos e ocupados, que estava disponível no portal de transparência do MP/PB.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, pugnou, em apertada síntese, fls. 922/931, pela regularidade com ressalvas dos procedimentos, bem assim pelo envio de recomendações para não repetição das falhas remanescentes.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 932/933, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de março de 2024 e a certidão, fl. 934.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a Dispensa de Licitação n.º 01/2023 e o Contrato n.º 02/2023, originários da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados destinados à realização do V Concurso Público para provimento de cargos efetivos no Ministério Público do Estado da Paraíba – MP/PB, foram implementados com base no art. 24, inciso XIII, da antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbo ad verbum*:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> I - (...)
>
> XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

In casu, ao compulsarmos o álbum processual, verificamos a persistência de algumas máculas destacadas pelos especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos procedimentos administrativos efetivados no âmbito do Ministério Público. Com efeito, no que concerne à arrecadação das taxas de inscrições pela entidade contratada, Fundação Carlos Chagas, malgrado a demonstração da sua reputação profissional, os depósitos dos recursos deveriam ter sido feitos na conta bancária do MP/PB. Nesse sentido, trago à baila entendimento do eg. Tribunal de Contas da União - TCU, *verbum pro verbo*:

PROCESSO TC N.º 07729/23

> As receitas decorrentes da arrecadação de taxa de inscrição em concurso público promovido por órgão estatal, e também as despesas necessárias à sua concretização, devem, mesmo sob a égide da EC 95/2016, ser integralmente registradas no Orçamento da União, em deferência aos princípios da universalidade, do orçamento bruto e da transparência na gestão fiscal. (TCU. Acórdão n.º 1618/2018 – Plenário. Relator Min. Vital do Rêgo. Data da Sessão: 18/07/2018).

Como consequência da mencionada eiva e do modelo da contratação adotado, que implicou em custo zero para o contratante, ficou evidente a ocorrência de outras impropriedades, a saber, carência de indicação do valor global da avença, incorreção da informação inserida no sistema deste Areópago de Contas, falta de um cronograma de pagamentos pelos serviços prestados, bem como a ausência de financiamento das despesas com isenções das taxas de inscrições com recursos do órgão público.

E, de mais a mais, no que diz respeito as demais anormalidades citadas pelos analistas deste Pretório de Contas, embora evidenciem deficiência no planejamento da contratação, é importante destacar, conforme trecho do brilhante parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 922/931, além dos pertinentes esclarecimentos da defesa acerca de alguns pontos, a inexistência de prejuízo aos cofres públicos, palavra por palavra:

> Diante de todo o exposto ao longo deste Parecer, considerando que as alegações do defendente esclarecem em parte os apontamentos da Auditoria, bem como que não restou demonstrado o prejuízo ao certame e ao erário, este Ministério Público Especial entende que os referidos apontamentos podem ser solucionados no campo das recomendações, de modo que o gestor guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, não tornando a repetir as referidas falhas.

Deste modo, em harmonia com o posicionamento do *Parquet* especializado, fls. 922/931, entendo que as eivas remanentes podem ser, no caso em apreço, mitigadas, porquanto não comprometeram integralmente os feitos, cabendo, todavia, as devidas ressalvas e recomendações.

Ante o exposto:

1) *REPUTO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a Dispensa de Licitação n.º 01/2023 e o Contrato n.º 02/2023.

2) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação ao denunciante, Sr. Rafael José Almeida, CPF n.º ***.876.394-**, para conhecimento.

PROCESSO TC N.º 07729/23

3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, CPF n.º ***.408.554-**, não repita as máculas apontadas pelos técnicos deste Tribunal e observe sempre os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 12 de Abril de 2024 às 10:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2024 às 10:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2024 às 11:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO